



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000515/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.703 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente LUIS ANTONIO LAVORATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.129,46 para saldo de imposto a pagar de R\$4.256,21.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação dos valores declarados com Carlos Goiata (R\$11.370,00).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 24/9/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 7/10/2010, às fls. 2/26 dos autos, na qual o contribuinte alegou que seriam despesas médicas próprias, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 31/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei com documentação hábil e idônea e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 6/1/2014 (fl. 38), a contribuinte, em 22/1/2014 (fl. 40), apresentou recurso voluntário, às fls. 40/51, requerendo a revisão da decisão recorrida, que, segundo aduz, teria apontado a ausência de indicação do beneficiário e do endereço do profissional nos recibos juntados. Indica a juntada de documentação comprobatória de que os serviços teriam sido prestados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No curso da ação fiscal, o contribuinte não apresentou os recibos das despesas declaradas com o senhor Carlos Goiatá. Em sua impugnação, ele juntou os documentos de fls. 10/13. Na apreciação dessas provas, a decisão recorrida consignou:

Examinando a documentação apresentada (fls.10 /13), verifica-se que os Recibos não identificam o beneficiário dos serviços prestados (paciente), assim como não indicam o endereço da prestação dos serviços. Consta, apenas, que o contribuinte foi responsável pelo pagamento das despesas.

Desse modo, tais documentos não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista não atenderem aos requisitos exigidos pelo art. 8º da Lei nº 9.250/95, antes transcrito.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 8º da Lei n.º 9.250/95.

Como os Recibos apresentados não preenchem os requisitos da legislação, tais documentos não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas. Infração procedente.

Quanto à indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas, justifica-se pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Considerando que a decisão recorrida não consignou indício de irregularidade quanto à indicação do beneficiário, poder-se-ia presumir que o recorrente foi o paciente dos tratamentos.

Entretanto, quanto ao endereço, trata-se de requisito legal do documento comprobatório, o qual não consta dos recibos apresentados.

Entendo que a apresentação de receituários do profissional (fls. 42/43 e 48) não se revela suficiente a suprir a falta desse elemento nos recibos apresentados, mormente porque os recibos apresentados sequer foram assinados pelo profissional indicado (fls. 49/51).

Para ter sua pretensão atendida, o contribuinte deveria ter providenciado junto ao profissional a segunda via desses recibos ou uma declaração do mesmo a fim de sanar a irregularidade apontada no lançamento.

Ressalto que, no caso, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do IR. Nesse sentido, ele deve se acautelar e manter em boa guarda documentos comprobatórios de todos os valores declarados, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez